



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Licitação nº 005/2025 Modalidade Pregão Eletrônico).

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA, torna público o resultado do julgamento da impugnação ao edital apresentada pela empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 14.191.902/0001-67. Da licitação em referência que tem por **OBJETO**: A Contratação de empresa para Futura e eventual aquisição de veículos 0 km, para atender as demandas das Secretarias municipais de Barra do Mendes-Ba. Dá análise da impugnação e do parecer jurídico apenso aos autos. **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada. **EM 14/04/2025**.Encontra-se a disposição parecer jurídico e julgamento na íntegra.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025 APRESENTADO POR JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011004/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

OBJETO: “Constitui-se objeto desta licitação a seleção de propostas destinadas a contratação de empresa para Futura e eventual aquisição de veículos 0 km, para atender as demandas das Secretarias municipais de Barra do Mendes, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações técnicas do Termo de Referência e seus Anexos.”

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela Empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ no 14.191.902/0001-67, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1180, Feira de Santana/BA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela Empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, conforme art. 164 da Lei n. 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o objeto do certame:

- a) Limitar a licitação, sem justificativa, a apenas um modelo de veículo, quais sejam, MARCA CHEVROLET ONIX PLUS;**

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- “1. Recebimento da presente Peça de Impugnação;**

2. Provimento da Impugnação;

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, conforme disposto na Lei n. 14.133/2021.

A presente impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item 14.1 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

- a) Limitar a licitação, sem justificativa, a apenas um modelo de veículo, quais sejam, MARCA CHEVROLET ONIX PLUS;**

Resposta:

Antes da análise do caso concreto, parece interessante articular algumas observações a respeito de regras, princípios e mandamentos a respeito do processo de licitação de modo geral, do edital e sua função vinculante, de observância obrigatória e objetiva. Neste aspecto observe-se, primeiro, que o edital de licitação deve estabelecer as condições – todas as condições, num rol taxativo e excludente – a serem preenchidas pelos licitantes para participação no certame, indicando com precisão e clareza os documentos a apresentar para a demonstração de seu atendimento. Bem assim, obviamente, a descrição precisa e objetiva do que se pretende adquirir.

A finalidade do processo licitatório está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Mas, obviamente, busca da proposta mais vantajosa e do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita e entende suficiente a atender seu interesse. Repita-se: o que a Administração Pública necessita e entende

suficiente, dentro de seu poder discricionário, a atender seu interesse. Porque com a busca da proposta mais vantajosa, o edital deve conter regras que confiem segurança à Administração e eficiência/qualidade do objeto licitado.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e a plena satisfação deste interesse e das necessidades públicas. E aí se destaca o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre exata e precisamente de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Porque cabe à Administração – e não ao particular interessado – definir o que o Poder Público necessita, descrever, especificar e estabelecer características e condições. E esta tarefa é perfeitamente lícita e em nada afronta a Lei ou os princípios da licitação pública.

No caso concreto trazido a exame, diga-se que a definição do objeto e sua forma de aquisição parte de especificações técnicas e requisitos de segurança e eficiência do objeto próprias do poder discricionário da Administração. Inscrevem-se nos limites do universo e do poder discricionário da Administração Pública de definir precisamente o que quer, com todas as suas características e requisitos, com vistas a obter eficiência, qualidade e segurança ao interesse público.

No presente caso, parece que a qualquer empresa é permitida acesso ao tipo de equipamento descrito e que preencha as condições deste edital. Não parece que se tratem de condições que só A ou B possam preencher. E as exigências são lícitas e por mais rigorosas que sejam, apenas privilegiam o interesse público.

No entanto, o edital em questão não prevê, em momento algum a exclusividade de participação de fabricantes e concessionárias.

Ademais, o órgão colegiado do TCU, tem entendimento no sentido de que “A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário).

V – DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos da legislação pertinente. Por conseguinte, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-PE.

Barra do Mendes – BA, 21 de abril de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
JANAINA PEREIRA SOUSA BARRETO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL N° 007/2025